

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 783, de 2017)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017:

“**Art. 2º**

I - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, com redução de noventa por cento dos juros de mora e de sessenta por cento das multas de mora, de ofício e isoladas, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com redução de noventa por cento dos juros de mora e de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício e isoladas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

.....

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, com a redução de juros de mora e penalidades prevista para a opção desejada, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

.....

§ 1º

I- a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento do valor da dívida consolidada, com redução de noventa por cento dos juros de mora e de sessenta por cento das multas de mora, de ofício e isoladas, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017; e

.....

Art. 3º

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, com redução de noventa por cento



dos juros de mora e de cinquenta por cento das multas de mora, de ofício e isoladas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

.....

II - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, com a redução de juros de mora e penalidades prevista para a opção desejada, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O avanço representado pelo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) em relação à iniciativa instituída pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, é evidente. Entretanto, a vedação da redução dos juros e das penalidades em relação ao percentual pago à vista, ou em curto prazo, acaba por tornar demasiadamente onerosa a adesão ao programa, excluindo boa parte dos possíveis destinatários da medida e diminuindo, sobremaneira, a sua efetividade.

A presente emenda corrige o problema, dando mais fôlego às empresas endividadas com o Fisco federal, favorecendo a sua recuperação e viabilizando a continuidade das empresas beneficiárias.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

